



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5623 - DF (2021/0170803-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARLLON ROBYSON PINHEIRO TRELHA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. TESE DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REVISIONANDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, devendo tais justificativas serem exteriorizadas posteriormente no processo, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280).

2. No caso concreto, a entrada dos policiais na residência ocorreu após investigações em curso há cerca de dois meses, com campanas em frente ao imóvel, as quais resultaram na apreensão de vultosa quantia de dinheiro em espécie (R\$ 11.650,00) no interior do veículo conduzido pelos acusados, que apresentaram narrativa inconsistente sobre a origem do numerário, seguida de confissão de que no imóvel havia droga e arma

de fogo armazenados. A apreensão de vultoso numerário em espécie após sucessivas campanhas, com origem incompatível com a versão narrada pelos acusados e com confissão de que o imóvel era um depósito de drogas, configurou fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

3. Em revisão criminal, o ônus de comprovação do alegado recai sobre o demandante, aplicando-se a regra de que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Não tendo a defesa logrado apresentar prova pré-constituída de que a versão extraída dos depoimentos dos policiais é inverídica, não há como acolher o pleito revisional fundado nessa tese.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5623 - DF (2021/0170803-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARLLON ROBYSON PINHEIRO TRELHA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. TESE DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REVISIONANDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel, devendo tais justificativas serem exteriorizadas posteriormente no processo, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280).

2. No caso concreto, a entrada dos policiais na residência ocorreu após investigações em curso há cerca de dois meses, com campanas em frente ao imóvel, as quais resultaram na apreensão de vultosa quantia de dinheiro em espécie (R\$ 11.650,00) no interior do veículo conduzido pelos acusados, que apresentaram narrativa inconsistente sobre a origem do numerário, seguida de confissão de que no imóvel havia droga e arma

de fogo armazenados. A apreensão de vultoso numerário em espécie após sucessivas campanhas, com origem incompatível com a versão narrada pelos acusados e com confissão de que o imóvel era um depósito de drogas, configurou fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

3. Em revisão criminal, o ônus de comprovação do alegado recai sobre o demandante, aplicando-se a regra de que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Não tendo a defesa logrado apresentar prova pré-constituída de que a versão extraída dos depoimentos dos policiais é inverídica, não há como acolher o pleito revisional fundado nessa tese.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARLLON ROBYSON PINHEIRO TRELHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que julguei improcedente seu pedido de revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera a compreensão de que a condenação é contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, pois as provas são derivadas de ingresso em domicílio desprovido de justa causa, sustentando que o suposto convite e as investigações prévias não foram documentadas por áudio, vídeo, relatório ou qualquer outro meio idôneo, em violação ao art. 245, § 7.º, do CPP, e que não houve demonstração inequívoca de livre e voluntária anuência para o ingresso domiciliar. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela parte agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio - direito fundamental

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016) .

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou -

sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

A denúncia assim descreve os fatos apurados na ação penal da qual se origina o ato impugnado nesta ação (fls. 31-33):

Consta dos autos que, no dia 28 de dezembro de 2017, por volta das 10h30min, na residência localizada à Rua General Arthur Sother, nº. 482, Bairro Jardim Samambaia CEP 79044-500, nesta capital, Campo Grande/MS, os denunciados foram flagrados tendo em depósito, para fins de comercialização, 01 (um) tablete e 06 (seis) porções de cocaína, pesando um total de 1,426 kg (um quilo quatrocentos e vinte e seis gramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo de Preliminar de Constatação de Natureza e Quantidade de Droga nº 1946/2017 (fls. 35/37). Segundo restou apurado, a DENAR Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - vinha recebendo informações de que os ora denunciados Marllon e Thiesero estavam associados com o fim de praticarem o tráfico de drogas. Durante as investigações, os policiais civis lotados naquela especializada identificaram o imóvel situado na Rua General Arthur Sother, nº 482, Bairro Jardim Samambaia, nesta capital, como sendo local utilizado para o armazenamento de entorpecentes. Na data dos fatos, os policiais civis visualizaram os denunciados saindo do referido imóvel em um veículo GM/CRUZE, placas GIO-1800. Assim, os investigadores solicitaram apoio para a abordagem dos autores, fato que ocorreu no macroanel, próximo ao Posto Caravaggio, quando foram encontrados R\$11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie na posse dos denunciados, valores estes que estavam acondicionados no interior do veículo. Indagados acerca da procedência do dinheiro, os autores alegaram que era fruto da venda de um automóvel e, questionados onde eles estavam, alegaram que estavam na residência da genitora de Marllon e, inclusive, convidaram os policiais para irem até o local, com o intuito de ludibriarem a equipe policial. Tal endereço era diverso daquele do qual eles haviam saído há instantes. Ato

contínuo, os policiais conduziram os autores até o imóvel de onde eles haviam realmente saído, situado na Rua General Arthur Sother, nº 482, Bairro Jardim Samambaia, nesta capital, momento em que Marllon confirmou que ali era o local onde ele e Thiesero armazenavam a droga. Disse, ainda, que haveria entorpecente e arma de fogo. Então, os investigadores ingressaram no imóvel, onde localizaram, dentro do forno de um fogão: 01 (um) tablete e 06 (seis) porções de cocaína, pesando o total de 1,426 kg (um quilo quatrocentos e vinte e seis gramas). Ainda, no interior da residência, foram apreendidos vários objetos costumeiramente utilizados para a prática do tráfico de drogas: 06 (seis) rolos de plástico filme industrial, 03 (três) balanças, sendo duas industriais e uma de precisão, 02 (dois) rolos de saco de lixo, 01 (um) veículo Fiat/Uno, placas NRW-8944 e R\$6.000,00 (seis mil reais) em espécie. Em seguida, os investigadores diligenciaram no imóvel do conduzido Thiesero, localizado na Rua Bueno, n.º 538, Bairro Aero Rancho, nesta capital, onde localizaram R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) em notas "miúdas" (de baixo valor), que estavam enrolados em um colchonete em cima do guardarroupos. Neste momento, Thiesero também confessou que estava traficando drogas juntamente com Marllon.

Na sentença condenatória, reconheceu-se que a apreensão das drogas ocorreu no seguinte contexto fático (fls. 149-151):

A testemunha Jeferson, policial civil, ouvido em Juízo, relatou que receberam informações de que os acusados estariam praticando tráfico de drogas na cidade de Campo Grande-MS. Diante disso, em checagem aos sistemas de antecedentes criminais verificaram que o acusado Marllon possuía outras condenações por tráfico de drogas. Que no dia dos fatos sua equipe tinha informações de que os dois acusados estariam com grande quantidade de drogas na cidade e também possuía os endereços que eles costumavam ficar. Que a casa que foi localizada a droga (à rua General Arthur Sother, nº. 482, Bairro Jardim Samambaia CEP 79044-500, nesta capital, Campo Grande/MS), é a mesma casa em que Marlon foi preso no ano de 2007. Que no dia dos fatos as equipes policiais começaram a vigiar o mencionado imóvel, que seria de propriedade do Marllon, utilizada para guardar os ilícitos, e outra no bairro Aero Rancho na casa do avô do Thiesero. Assim, na casa da rua General Arthur Sother, nº. 482, a equipe visualizou os dois acusados saindo em um veículo GM/CRUZE, fizeram o acompanhamento dos suspeitos e na BR a abordagem. Em revista no carro encontram a quantia de R\$ 11.000,00. Que ndagado, o denunciado Marllon falou que o dinheiro era da venda de um veículo, que estava ficando na casa da sua mãe e se ofereceu para ir até lá. Assim, a testemunha relata que se deslocaram para a região da casa utilizada como "mocó" e chegando na rua General Arthur Sother, que era próximo da casa da sua mãe, o policial indagou o Marllon "você conhece alguma coisa por

aqui?", nesse momento ele assustou e confessou que estava guardando droga na casa novamente, que estava dentro do forno, junto com uma pistola e munições. Perguntado se na caso dos avós do Thiesero tinha mais alguma coisa, ele afirmou que tinha dinheiro dentro de um colchonete. Em diligência ao local foi confirmada a informação e foi apreendido R\$ 4.000,00. Outrossim, na casa em que foi apreendida a droga havia um veículo Uno, utilizado pelo Thiesero e o Cruze era utilizado pelo Marllon. A testemunha Thiago, policial civil, ouvido em Juízo, ratificou o depoimento prestado pelo policial Jeferson e os fatos descritos na denúncia. As testemunhas referenciais José, Leandro e Lucas, prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e ampla defesa, contudo, nada acrescentaram à instrução processual haja vista não presenciaram os fatos. A autoria delitiva do acusado Thiesero resta clara e evidente em razão de todas provas juntadas aos autos, somadas à sua confissão, apesar de parcial, já que tenta isentar o codenunciado Marllon, assim como, possui algumas passagens do interrogatório que denotam ser inverídicas. A autoria do acusado Marllon também resta incontestada, pois, apesar de negar sua participação, ficou evidente pelos depoimentos dos policiais, em consonância com as demais provas juntadas aos autos.

Ao apreciar o mérito do recurso especial interposto em face do acórdão que manteve a sentença condenatória, a Quinta Turma desta Corte Superior rejeitou a tese de ilicitude do ingresso em domicílio pelas seguintes razões (fls. 169-170):

Como visto pela leitura do trecho acima, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após um dos acusados ter admitido o depósito de drogas e armas em seu interior, além dos investigadores de polícia Jeferson Xavier Fernandes de Souza e Thiago Gomes Machado terem afirmado em juízo que tanto Thiesero como Marllon já eram alvo de investigações há dois meses e que, sendo conhecido o local onde haveria drogas em depósito, passaram a fazer campanas (e-STJ fls. 570/571).

Segundo se depreende dos autos, a entrada dos policiais na residência ocorreu após investigações em curso há cerca de dois meses, com campanas em frente ao imóvel, as quais resultaram na apreensão de vultosa quantia de dinheiro em espécie (R\$ 11.650,00) no interior do veículo conduzido pelos acusados. Ao serem indagados sobre a origem do dinheiro, os acusados apresentaram narrativa inconsistente com a observação resultante das campanas. Ao passarem com a viatura em frente ao imóvel onde estavam as drogas, o policial questionou se o acusado

conhecia o local, o qual então confessou que no local havia droga e arma de fogo armazenados.

Conforme destaquei na decisão agravada, verifico, assim, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Com efeito, a apreensão de vultoso numerário em espécie após sucessivas campanhas, com origem incompatível com a versão narrada pelos acusados e com confissão de que o imóvel era um depósito de drogas, configurou fundadas razões para o ingresso em domicílio.

Observo, ademais, que as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e acima sintetizadas não admitiam reexame no âmbito do Recurso Especial, sob pena de violação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Tais premissas, ademais, tampouco comportam reexame aprofundado nesta via:

[...]

1. "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado." (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

[...]

II - "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do

CPP. Precedentes" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 4.771/PE, relator Ministro **Felix Fischer**, Terceira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 29/4/2019.)

Neste caso, a defesa não logrou apresentar, nestes autos, prova pré-constituída de que a versão extraída dos depoimentos dos policiais é inverídica e deve ser afastada, o que seria indispensável para o êxito do pleito revisional fundado nessa tese.

Em revisão criminal, todavia, o ônus de comprovação do alegado recai sobre o demandante (revisionando).

A esse respeito, vale conferir a lição da doutrina:

Tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o *in dubio pro societate*. Afirma-se que, diante do trânsito em julgado da condenação penal, não mais se aplica a garantia do estado de inocência, assegurada até “o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CR, art. 5.º, caput, LVII).

Em sentido diverso posicionam-se Grinover, Magalhães Gomes Filho e Scarance Fernandes, considerando que não há inversão do ônus da prova, mas apenas aplicação da regra do ônus da prova, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I) ou, como previsto no campo penal, que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPP, art. 156, caput).

A divergência entre os dois posicionamentos parece ser terminológica. Afirmar que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I) – de que ele é inocente – equivale a dizer que, se o Tribunal estiver na dúvida sobre a ocorrência ou não da causa de pedir, deverá negar provimento à revisão criminal, mantendo a condenação. Ou seja, a dúvida será resolvida contra o condenado que requer a revisão criminal.

(BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, item 22.5)

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

‘Na Revisão Criminal, há a inversão do ônus da prova, não tendo a defesa logrado apontar nenhuma prova o fato apto a afastar o contexto probatório da ação rescindenda, motivo pelo qual não há que falar em nulidade da decisão anterior ou absolvição, uma vez que a decisão que se pretende seja revista não está eivada de qualquer ilegalidade.’ (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.244/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

[...]

Havendo revisão criminal posterior ao julgamento da apelação, a análise desta só é permitida, nesta instância, após a cabal demonstração, a cargo da Defesa, do desacerto em que o Tribunal estadual por ventura tenha incorrido ao julgar aquela. Do contrário, a revisão criminal tornar-se-ia em expediente processual de nenhuma utilidade, pois, independentemente do resultado desta, bastaria desconsiderá-la e impetrar habeas corpus nas Cortes Superiores, o que evidentemente, não se coaduna com o sistema de impugnação das decisões judiciais arquitetado pela Constituição e pelo Código de Processo Penal. [...]

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 836.702/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Assim, embora seja cabível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, no caso a condenação imposta ao revisionando não decorreu de contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0170803-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.623 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014088620188120001 14088620188120001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARLLON ROBYSON PINHEIRO TRELHA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLLON ROBYSON PINHEIRO TRELHA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - SP275314
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5216555-4791156@

2021/0170803-2 - RvCr 5623 Petição : 2025/0076646-4 (AgRg)